

TC 007.433/2010-7 (processo eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB-PA 6.977).

DESPACHO

Mediante auditoria realizada no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA com foco na gestão do exercício de 2001 (Relatório de Auditoria 087863/2002), a Controladoria Geral da União – CGU se deparou com indícios de falsidade ideológica e de aplicação irregular de recursos arrecadados em processos seletivos de alunos e com a ausência de documentos necessários à comprovação das receitas e despesas indicadas em sede de prestação de contas.

2. No âmbito deste Tribunal, a instrução desta tomada de contas especial – TCE está a cargo da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Pará – Secex/PA, cuja proposta de mérito (peças 7 a 9) consiste, em essência, no julgamento pela irregularidade das presentes contas e na condenação solidária dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos ao pagamento da quantia original de R\$ 1.042.800,00, calculada em 24/9/2002 e referente à totalidade dos valores que foram arrecadados mediante cobrança de taxas de inscrição nos referidos processos seletivos de alunos.

3. Dissentindo desse encaminhamento, o Ministério Público/TCU, representado neste processo pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sugere, com base na fundamentação que apresenta no parecer autuado como peça 10, que as contas dos responsáveis em epígrafe sejam julgadas irregulares sem imputação de débito, devendo-se aplicar a todos eles multas individualizadas com base no que dispõe o artigo 19, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Com as devidas vênias por divergir em parte do duto representante do **Parquet** especializado, entendo que o débito em apuração nesta TCE não pode ser ignorado sob o argumento de que não teria sido devidamente quantificado, especialmente se considerarmos que essa dificuldade decorreu da omissão dos próprios responsáveis, que não apresentaram a documentação original apta a comprovar os valores que, segundo eles, teriam sido arrecadados e gastos.

5. Por outro lado, peço escusas também à Secex/PA, pois creio que as presentes contas não se encontram ainda em condições de serem julgadas, especialmente se levarmos em conta que a

imputação de débito referente à totalidade dos valores que foram arrecadados mediante cobrança de taxas de inscrição não se coaduna com a informação da CGU no sentido de que tais valores, embora não se saiba em que percentual, foram utilizados no pagamento de despesas relacionadas aos processos seletivos nos quais foram arrecadados.

6. Some-se a isso o fato de que as receitas e despesas impugnadas correspondem aos exercícios de 1999 a 2001, conforme informado pela unidade técnica regional no item 22 de sua derradeira instrução (peça 7, p. 15), sendo que as contas ordinárias do Cefet/PA referentes aos anos de 1999 e 2000 já foram julgadas pelo Tribunal.

7. Nessas circunstâncias, torna-se imprescindível, ao menos, que se obtenham informações sobre os valores afetos a cada exercício, especialmente ao ano de 2001, haja vista o que dispunha o art. 206 do Regimento Interno/TCU com a redação anterior à Resolução-TCU 246, de 30/11/2011.

8. Ademais, a despeito da omissão dos gestores quanto à apresentação dos comprovantes originais de receitas e despesas, considero que o débito ainda pode ser melhor quantificado pela Secex/PA, por exemplo e sem prejuízo a outras providências que se façam necessárias:

a) mediante diligência às entidades envolvidas ou diretamente aos agentes bancários pertinentes com o objetivo de obter outros extratos bancários além daqueles já trazidos aos autos;

b) confrontação, no que tange a cada rubrica indicada nas planilhas de receitas e despesas, entre os valores indicados como supostamente arrecadados e gastos e os extratos bancários existentes; e

c) indicação expressa e detalhada, a exemplo do que foi feito pela CGU em relação ao pagamento de fiscais (subitens 48.6 a 48.8 do Relatório de Auditoria 087863/2002), de cada divergência constatada entre os elementos de prova apresentados pelas entidades e responsáveis envolvidos e outros meios de prova que se mostrem fidedignos e confiáveis.

9. Além disso, dado número de agentes apontados como responsáveis pelo dano em apuração, reputo pertinente que a unidade instrutiva indique, em relação a cada um deles:

a) os dispositivos legais e regulamentares nos quais se respaldam as respectivas responsabilizações, mencionando os atos de gestão irregulares por eles cometidos, seja por omissão ou comissão; e

b) os exatos períodos em que estiveram no cargo ou função que os levou a serem arrolados nesta TCE, discriminando os débitos verificados em cada período.

10. Com essas ponderações, restituo os autos à Secex/PA com vistas ao saneamento dos autos nos termos deste despacho, ao final do que deverá ser emitido novo pronunciamento de mérito, remetendo os autos em seguida ao Ministério Público/TCU, para que se manifeste nos termos regimentais.

Brasília, de abril de 2013.

(assinado eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator